



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

## **2700ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 12 de fevereiro de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Antônio Charbel José Zaib, Guilherme Braga Abreu Pires Neto, Igor Edelstein de Oliveira, José Roberto Borges, Lincoln Nunes Murcia, Rafael da Silva Machado, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. - Processo nº SEI-220005/002897/2024. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento formulado pela Sra. DANIELLE FERNANDES HALLIER (CPF 088.981.987-44) alegando a existência de irregularidades em atos registrados por BAR E BOUTIQUE DES CAVES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME (CNPJ 12.497.948/0001-83 e NIRE: 33.2.0875872-8). A parte Denunciante sustenta o ato impugnado foi realizado mediante fraude. Em razão dos elementos apresentados nos presentes autos, considerando-se a existência de reconhecimento de firma no ato impugnado, a Presidência decidiu pelo indeferimento da suspensão liminar dos atos impugnados. Após, todos os envolvidos foram devidamente notificados a respeito da existência do presente processo e da decisão preliminar da Presidência. Houve apresentação de manifestação no SEI n. 100556533, com laudo pericial grafotécnico. A



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Douta Procuradoria Regional apresentou seu parecer no SEI n. 101395664, nos termos do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, pelo cancelamento do ato. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para decisão definitiva da Presidência. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 104701962). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Manifestação:** O Sr. Alexandre Velloso recomendou que o CRC-RJ e o SESCON-RJ monitorassem as atividades da assessoria contábil do caso em tela, devido a indícios de irregularidades contratuais. Apontou que a referida empresa foi responsável pela apresentação de documentos sob suspeita tanto no processo atual quanto no histórico de uma segunda pessoa jurídica. O Sr. Bernardo Berwanger ponderou que era comum a simulação de escritórios de contabilidade inexistentes para conferir falsa credibilidade a atos fraudulentos. Alertou para a possibilidade de a assessoria mencionada no caso não possuir registro real, sugerindo que o CRC-RJ verifique a efetiva existência e regularidade da organização. O Sr. Rafael Machado reforçou que a competência para fiscalizar profissionais e sociedades contábeis é exclusiva do Conselho Regional de Contabilidade, solicitando à Secretaria Geral a expedição de um ofício ao órgão de classe para que se proceda à apuração formal. **2º. - Processo nº SEI-220005/001149/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. Despacho: De início, cabe ressaltar que esta Procuradoria já se manifestou sobre a matéria consoante Parecer nº 59/2025-JUCERJA-PRJ-GMF (SEI 101762975), alertando sobre a necessidade da apresentação do Laudo Grafotécnico que atestasse a falsidade da assinatura, sob pena de ter o seu pedido de cancelamento administrativo indeferido, bem como, opinou pela manutenção da suspensão dos efeitos do ato. Por conseguinte, o presente processo foi



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

novamente encaminhado a esta Procuradoria Regional (SEI 104396479), nos seguintes termos: “À Procuradoria Regional, Trata-se de requerimento administrativo realizado pela Sra. JOSIANE NUNES BARBOSA (CPF 864.534.685-06), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária LC ARAUJO CONSULTING LTDA (CNPJ 54.596.376/0001-30 e NIRE: 33.2.1318331-2). Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; O ato impugnado ( SEI n. 97495772) foi assinado pelo procurador LUCAS SOUSA CAMPOS, com base em procuração concedida pela Sra. JOSIANE NUNES BARBOSA, a qual outorgou poderes ao procurador para representá-la perante a JUCERJA; e A assinatura na procuração não contava com reconhecimento de firma. Diante de tal quadro, a Presidência decidiu liminarmente pela suspensão dos atos impugnados. Não houve apresentação de qualquer nova manifestação. Diante de tal quadro, encaminhamos o presente processo para Douta Procuradoria Regional para análise, nos termos do art. 8º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Após, solicitamos o retorno do mesmo para prosseguimento.”. Sendo assim, considerando a publicação da Deliberação nº 170 da JUCERJA, que permite o cancelamento de ato, no caso de nenhum dos participantes manifestar oposição às alegações de fraude<sup>[1]</sup>, como ocorreu no caso em tela, não mais se vislumbra óbice ao cancelamento do ato. Do exposto, esta Procuradoria altera seu posicionamento e opina pelo cancelamento do ato suspeito.

**Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento definitivo do ato impugnado, em conformidade com o Parecer da Douta Procuradoria Regional da JUCERJA (SEI 104517627). Determina-se o cumprimento da referida decisão, com as devidas anotações, averbações e alterações nos registros da sociedade, bem como o envio de ofício às autoridades fazendárias competentes, à Delegacia de Defraudações e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Em prosseguimento, encaminho o p. processo para as devidas providências. **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº SEI-220005/002187/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento (SEI n. 104321359), recebido através do Fale Conosco e formulado pelo Sr. FRED JORGE BANDEIRA DA SILVA (CPF 025.258.717-07), alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pela sociedade empresária DATARCO SERVICOS TECNICOS DE AR CONDICIONADO LTDA (NIRE: 33.2.0021246-7). A parte Denunciante sustenta que o protocolo 00-1996/079098-5 seria ilegítimo, uma vez que afirma que seu nome foi incluído como sócio/administrador em uma empresa sem seu consentimento ou participação em qualquer ato constitutivo ou alteração contratual da referida sociedade. Em razão disso, requer o cancelamento do ato impugnado. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física, mas não contava com reconhecimento de firma do Denunciante. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo deferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pela suspensão liminar do ato impugnado, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, conforme doc. 104361147. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

**5. Assuntos Gerais:** O Sr. Gabriel Voi relatou ocorrência de exigências indevidas em processos em razão ao não reconhecimento de assinaturas eletrônicas. Reiterou ao plenário que as assinaturas realizadas via Sistema Eletrônico de Informações (SEI) são plenamente válidas. Ressaltou que, embora o sistema de recepção possa não processá-las automaticamente, tais assinaturas devem ser aceitas pela administração, dada a sua autenticidade e conformidade com as normas vigentes. O Sr. Bernardo Berwanger



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

esclareceu que, embora o SEI seja aceito, muitos municípios utilizam sistemas próprios ou estão em fase de transição. Salientou que, devido a essa falta de integração total, documentos de diversas empresas municipais chegam sem a assinatura do SEI, o que tem motivado a formalização de exigências por parte dele. O Sr. Hélio Batista ponderou que os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, razão pela qual a análise técnica deve partir do reconhecimento de que documentos oriundos de ente público têm validade e autenticidade legalmente presumidas, ainda que produzidos em sistema diverso. O Sr. Gabriel Voir reforçou a manutenção da exigência, argumentando que a migração dos municípios para a plataforma SEI é uma tendência que já está sendo seguida. Demonstrou cautela quanto à segurança e aos métodos de assinatura de outros sistemas, ressaltando que, na prática, as empresas municipais já conseguem cumprir a norma utilizando certificados digitais. O Sr. Guilherme Braga comunicou ao plenário seu estado de saúde, destacando a melhora de seu quadro clínico e a previsão de alta em breve.

6. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 03/03/2026, às 13:00h.
  
7. **Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio Charbel José Zaib; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinto de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Miguel Luiz Marun Pinto; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Corinto De Arruda Falcão Filho.